

RELATOR:

AUTUADO: Vilma de Fátima Barbosa PROCESSO: nº 080009206/05

AI: nº 82356-3A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 18.639,36

MUNICÍPIO: Várzea da Palma

DECISÃO DA CORAD: Indeferimento

VALOR: R\$ 18.639,36

INFRAÇÃO COMETIDA: Por ultrapassar o volume autorizado pelo órgão competente dentro do processo nº 0820300010/05 em 576mdc, ou seja, foi liberado um volume de 480 mdc, mais foi transportado 1.056 mdc oriundo de casqueiro de pinus.

EMBASAMENTO LEGAL: Art.54, II, nº de ordem 32 da Lei Estadual nº 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

Pedido de Reconsideração

- “Que a recorrente tinha um processo de aproveitamento de resíduo de serraria (casqueiro de pinus), liberado pelo IEF;”
- “Que após o vencimento da licença procurou o escritório do IEF em Pirapora para renovar a licença, **onde foi orientada pelo IEF, que não tinha técnico para fazer a vistoria e que tinha mais de 60 dias para trabalhar.** Mas quando fui prestar contas no IEF, fui multada.”
- “Que não está trabalhando mais com a carbonização de carvão;”
- “Que está desempregada, que tem 04 (quatro) filhos para tratar, e que não tem a mínimas condições para pagar a multa;”

- **“Que também foi mal orientada pelo IEF por esse motivo acha injusta esta multa;”**

- **“Que analfabeta e não entende bem de Leis.”**

- “Pelo desconhecimento das leis e por má informação dos funcionários do IEF, peço que seja feita justiça.”

Procedo agora á análise do mérito:

- A requerente em sua peça inicial alega que foi ao escritório do IEF solicitando nova vistoria para a renovação da licença e que fosse feita nova liberação de volume, pois o volume liberado já havia produzido e sido transportado e entregue nas siderurgias. **A informação que o IEF passou para ela é que só poderia fazer vistoria no prazo de 30 a 60 dias;** Ou seja, ela não foi má informada, como afirma em seu Pedido de Reconsideração;

- Na peça inicial, ela alega de como não poderia ficar com o seu serviço parado, que o Sr. Paulo Vidal, Gerente do Núcleo de Pirapora, deu uma declaração no qual revalidaria a licença por um prazo de 60 dias até que fosse realizada a vistoria e que esta declaração estaria anexada ao processo de nº 08.203.00010/05. Mas esta alegação não procede, foi solicitada (fl.09) pela relatora Marisa Martins Gomes (CORAD/SEDE) ao Núcleo informações sobre a referida declaração, retornando o processo com a seguinte: **“Não há qualquer declaração feita pelo Sr. Paulo Vidal no processo 08.203.00010/05, como citado no recurso. Foi transportado um volume excedente superior em mais de 100% daquele autorizado. Além disto, o IEF de Pirapora já teve sérios problemas em processos de carbonização de apartas de pinus, como é o caso.” (fl. 08)**

- Ela alega que é analfabeta e que não entende de leis. Ela pode ser semi-analfabeta, pois sabe assinar o nome, mas não justifica que pode ficar impune, ela cometeu a infração, ela mesma afirma que o volume liberado já havia produzido e sido transportado e entregue nas siderúrgicas; e sem vistoria, por não poder parar seu serviço; e em relação ao desconhecimento das leis:

Lei de introdução ao código civil (ou LICC) O Artigo 3º versa sobre o princípio da publicidade: "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

- No entanto, a requerente em momento algum questiona o auto de infração em sua Reconsideração, me refiro ao carvão excedente, foi liberado um volume de 480mdc, mais foram transportados 1.056 mdc oriundo de casqueiro de pinus;

- A recorrente alega que está desempregada e que não tem condições de pagar a dívida;

- É de responsabilidade do requerente, comprovar através de prova documental e amplamente demonstrativa da dificuldade financeira no qual se encontra. Deve ser apresentada em declaração firmada pela parte ou por procurador com poderes específicos para tal, devendo ainda constar expressamente a menção à responsabilidade do declarante, como exige o art. 3º, da Lei nº 7.115/83. (Não consta nenhum documento anexado referente à sua situação financeira.)

- Portanto o parecer foi realizado com a devida motivação, tendo sido visualizado todos os argumentos. Diante do exposto opino pelo indeferimento. A multa imposta foi de R\$ 18.639,36. E deixo de adequar o valor autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual nº 360 ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos.

- Mas sou pelo Deferimento Parcial devido que a recorrente está desempregada;

ART.68 DO DECRETO 44.844/08,I,"d" ...tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento

- a multa passaria de R\$18.639,36 para R\$**13.047,55**

Belo Horizonte, 01 de setembro de 2009.

.....

Conselheiro do CA/IEF

KARINA CKAGNAZAROFF CISCOTTO - Estagiária